

ESTAMOS AO VIVO

Acompanhe a transmissão da Sessão Plenária



≡ ABRIR O MENU

TCE DESTRAVA MARCO REGULATÓRIO SIAFIC-MT TRIBUNAIS EM AÇÃO  
GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

## Consulta de Processos

Protocolo nº **537950/2023**



---

**Processo Nº**

537950/2023

**Decisão Nº**

108/2024

**Tipo**

PARECER

**Tipo de Multa****Multa**

NÃO

**Tipo de Glosa****Glosa**

NÃO

**Julgamento**

22/10/2024

**Publicação**

29/10/2024

**Divulgação**

28/10/2024

**Notificação 01**

**Notificação 02**

**Status da Conclusão**

PARECER PREVIO FAVORAVEL COM RESSALVAS

**Ementa**

**Decisão**

<b>PROCESSOS</b>	<b>53.795-0/2023 (46.019-2/2023, 186.315-0/2024 E 46.020-6/2023 – NOS APENSOS)</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE</b>
<b>CHEFE DE GOVERNO</b>	<b>JACOB ANDRÉ BRINGSKEN</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>RELATÓRIO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537950/2023">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537950/2023</a></b>
<b>VOTO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537950/2023/53420">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537950/2023/53420</a></b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>22/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

**PARECER PRÉVIO N° 108/2024 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.795-0/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jacob André Bringsken, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os

princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

### 1. Orçamento

O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.584/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 189.895.700,00** (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e setecentos reais), com autorização para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerada a tendência do exercício.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não respeitaram integralmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

### Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 123.813.067,36** (cento e vinte e três milhões, oitocentos e treze mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>142.954.589,43</b>	<b>120.636.823,87</b>	<b>84,38</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	15.208.500,00	11.159.999,52	73,38
Receita de contribuições	4.901.000,00	3.986.280,62	81,33
Receita patrimonial	1.821.819,24	1.817.340,19	99,75
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	131.000,00	1.497.048,31	1.142,78
Transferências correntes	120.597.570,19	102.028.594,40	84,60
Outras receitas correntes	294.700,00	147.560,83	50,07
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>69.813.002,34</b>	<b>14.800.431,22</b>	<b>21,20</b>
Operações de crédito	1.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00



Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	68.813.002,34	14.800.431,22	21,50
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>212.767.591,77</b>	<b>135.437.255,09</b>	<b>63,65</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-12.740.000,00</b>	<b>-11.624.187,73</b>	<b>91,24</b>
Deduções para FUNDEB	-12.740.000,00	-11.622.184,02	91,22
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>200.027.591,77</b>	<b>123.813.067,36</b>	<b>61,89</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	5.201.000,00	4.566.748,82	87,80
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>205.228.591,77</b>	<b>128.379.816,18</b>	<b>62,55</b>

Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, R\$

**102.028.594,40** (cento e dois milhões, vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 76.214.524,41** (setenta e seis milhões, duzentos e catorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a 38,11% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou R\$ **11.157.995,81** (onze milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), equivalente a 9,01% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

<b>Receita Tributária Própria</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>% Total da receita arrecadada</b>
I - Impostos	9.994.053,88	89,56
IPTU	489.523,63	4,38
IRRF	2.745.697,87	24,60
ISSQN	1.772.853,67	15,88
ITBI	4.985.978,71	44,68
II - Taxas (Principal)	1.090.626,95	9,77
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	19.660,76	0,17
V - Dívida Ativa	53.654,22	0,48
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.157.995,81</b>	<b>-</b>



### **3. Despesas**

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a R\$ **205.347.394,62** (duzentos e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram R\$ **121.378.662,09** (cento e vinte e um milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

<b>Origem</b>	<b>Dotação atualizada R\$</b>	<b>Valor executado R\$</b>	<b>% da execução s/ previsão</b>
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>115.217.688,96</b>	<b>98.240.458,66</b>	<b>85,26</b>
Pessoal e Encargos Sociais	55.564.352,01	50.506.240,76	90,89
Juros e Encargos da Dívida	105.500,00	77.341,17	73,30
Outras Despesas Correntes	59.547.836,95	47.656.876,73	80,03
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>84.238.305,66</b>	<b>23.138.203,43</b>	<b>27,46</b>
Investimentos	84.048.805,66	22.958.203,43	27,31
Inversões Financeiras	9.500,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	180.000,00	180.000,00	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>5.891.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>205.347.394,62</b>	<b>121.378.662,09</b>	<b>59,10</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>5.273.939,66</b>	<b>4.662.241,04</b>	<b>88,40</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.273.939,66	4.662.241,04	88,40
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>210.621.334,28</b>	<b>126.040.903,13</b>	<b>59,84</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de R\$ **50.506.240,76** (cinquenta milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 41,61% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

### **4. Resultado Orçamentário**

4.1. Comparando as receitas líquidas arrecadadas (R\$ 128.379.816,18) (inclusive as intraorçamentárias) com as despesas liquidadas (R\$ 108.697.259,94), verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ **19.682.556,24** (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

#### **Especificação**

I) Receita Líquida arrecadada inclusive intraorçamentária

#### **Resultado**

128.379.816,18

II) Despesas líquidas	108.697.259,94
<b>(=).(I-II) Superávit financeiro</b>	<b>19.682.556,24</b>

Fonte: Voto do relator, Documento Digital n.º 534040/2024, pgs. 35/36

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 99.836.247,09), mais as despesas correntes inscritas em RPNC (R\$ 3.066.452,61), e as receitas correntes (R\$ 113.579.384,96) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a incapacidade de pagamento do serviço da dívida – foi de **R\$ 13.562.369,71** (treze milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), abaixo da meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,15 (quinze centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	%	Percentual	Situação alcançado
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,61		Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	86,85		Regular

<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	22,74	Regular
<b>Despesas Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	48,00	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,72	Regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,97	Regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	90,60	Regular
<b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,27	Regular
<b>Regra de ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparéncia da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

<b>Lei nº</b>	<b>Audiência</b>		<b>Publicação/Divulgação</b>	Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
	<b>Pública</b>	<b>Art. 48, §1º, I, da LRF</b>		
LDO 1.587/2023	Realizada		Efetuada	
LOA 1.584/2023	Realizada		Efetuada	

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

10.2. Registra-se a adimplênciam das contribuições previdenciárias referentes ao Poder Executivo, conforme Declaração de Veracidade das Declarações Previdenciárias, enviada por meio do Sistema Aplic. No Sistema CADPREV constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3 Na análise das informações extraídas em 26/06/20224, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que



o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade se encontra regular quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária.

## **11. Transparência Pública**

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024:

<b>Unidade gestora</b>	<b>Índice de transparência</b>	<b>Nível de transparência</b>
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade	48,32%	Básico

## **12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar**

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art.2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

## **13. Manifestação Técnica e Ministerial**

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 10 (dez) irregularidades: AB99 (subitem 1.1), CB02 (subitens 2.1 e 2.2), DA02 (subitem 3.1), DB01 (subitem 4.1), DB08 (subitem 5.1), DB99 (subitem 6.1), FB02 (subitem 7.1), FB03 (subitem 8.1, 8.2 e 8.3), FB06 (subitens 9.1 e 9.2) e MB02 (subitem 10.1) e consignou recomendações.

13.2. Após a análise da defesa a Secex considerou mantidas as irregularidades AB99, CB02, DA02, DB01, DB99, FB03, FB06 e MB02 e sanadas as irregularidades DB08 e FB02 e, considerando



que foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro e houve o descumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022, opinou, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade do exercício de 2023.

13.3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.524/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, acompanhando a manifestação da 2ª Secex pelo saneamento, apenas da irregularidade DB08 e manutenção das irregularidades: AB99, CB02, DA02, DB01, DB99, FB02, FB03, FB06 e MB02, além de sugerir a expedição de recomendações e ressalva.

13.4. Após a intimação do Chefe do Poder Executivo para alegações finais o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.865/2024 ratificando parcialmente o Parecer nº 3.524/2024, opinando também pelo saneamento das irregularidades FB06 e FB03 e manutenção das irregularidades AB99; CB02; DA02; DB01; DB99; FB02; FB03 e MB02.

#### **14. Análise do Relator**

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou não acompanhando a manifestação da 2ª Secex e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades AB99, DA02 e FB02, e manutenção das irregularidades CB02, DB01, DB99, FB02, FB03 e MB02, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente determinações e recomendações ao Chefe do Poder Executivo.



#### **15. Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato

Grosso), nos termos do voto do Relator e contrariando os Pareceres nos 3.524/2024 e 3.865/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jacob André Bingsken, Chefe do Poder Executivo**, sendo o Senhor Márcio Henrique Tosti que realizou a sustentação oral em sessão plenária, **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:  
insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;  
institua/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.  
planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, bem como observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimensalmente, inclusive, para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF;  
assegure que os registros contábeis observem o disposto nos arts. 83 a 103 da Lei nº 4.320/1964. se abstinha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos; e  
envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:  
as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais sejam realizadas de acordo com os prazos estabelecidos na LRF;  
envie a ata da audiência referente às Leis Orçamentárias a fim de comprovar a sua regular realização;  
implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;  
adote providências concretas para a melhoria do Índice de Gestão Fiscal no próximo exercício; e



nos próximos exercícios encaminhe além do convite para participação popular na audiência pública, a ata da referida audiência a fim de comprovar a sua regular realização. Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:  
[www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))



[Mapa do Site](#)

[Intranet](#)

[Webmail](#)



**Endereço**

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon  
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT  
CEP 78049-915

**Horário**

08h às 14h

**Contato**

(65) 3613-7500

Use o QRCode para abrir  
diretamente no seu smartphone

